

TERMO DE AUDIÊNCIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2005.72.08.003445-0/SC

AUTOR : AMAR - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MARISCAL

ADVOGADO : TIAGO GIROLAMO

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSISTENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
: RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

RÉU : JOAO NIRTO DIEL

ADVOGADO : JAIME SCHAPPO

: MARCELO FREITAS

RÉU : INGO ORTHMANN

ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES

RÉU : URSULA RYF

ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES e outro

RÉU : CLAUDIO MAURICIO PASQUALI HIRSCH

ADVOGADO : MIRIAM PASQUALI HIRSCH MACHADO

: LORIVANIA FONTANA

Aberta a audiência, foi proposta conciliação pelo MPF e pela AMAR nos termos propostos nos autos referidos à fl. 448, com pequenas alterações para adequação a realidade deste processo, abaixo reproduzidos (fls. 451/452):

[a] Os réus se comprometem a recuperar a área de 18 (dezoito) metros a contar do início da vegetação de restinga em direção à edificação, nisto incluindo a retirada de todas as estruturas, edificações e vegetação exótica (a biomassa morta pode ser mantida no local a fim de criar melhores condições edáficas à vegetação nativa) existentes no trecho referido, salvo a estrutura estritamente necessária para dar acesso à praia e segurança à propriedade;

[b] Para acesso à praia, deve ser feita a construção de passarelas de madeira com 01 (um) metro de largura, 01 (um) metro de altura, e com espaçamento entre as tábuas de 02 (dois) centímetros, exceto em caso de necessidade especial de algum usuário, quando a largura da passarela poderá ser aumentada para respeitar tal realidade, situação presente no caso concreto quanto a residência de João Nirto Diel, cuja largura da passarela será de 1,5 metros;

[c] As espécies arbóreas e de restinga que devem ser plantadas no local estão descritas no item 14 do laudo de fls. 283/285 dos autos 06/7918;

[d] Toda a área objeto de discussão e da elaboração do laudo de fls. 283/285 dos autos 06/7918 resta caracterizada como restinga;

[e] Devem ser observadas as demais diretrizes do laudo de fls. 283/285 dos autos 06/7918;

[f] Os réus se comprometem a levarem efeito tratamento de esgoto na área, nos exatos termos definidos pelo município de Bombinhas de acordo com sua legislação, devendo apresentar os requerimentos necessários a tal fim no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

[g] Resta fixado o prazo de 09 (nove) meses para implementação das condições descritas nos itens [a], [b] e [c], prazo alargado em virtude da dificuldade de obtenção de mão-de-obra durante o verão, devendo no mesmo prazo haver a troca de muros de alvenaria por muros de madeira ou tela, no que não se inclui a efetiva recuperação da vegetação que depende exclusivamente de ações naturais posteriores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu que descumprir o acordo. Excetua-se da necessidade de construção de passarelas o terreno que não tiver construção já realizada;

[h] A AMAR se compromete a realizar levantamento fotográfico da área no estágio atual, até o dia 15 de dezembro de 2010, podendo os réus apresentarem fotos das respectivas propriedades por conta própria;

[i] O IBAMA realizará, a cada 6 meses, acompanhamento da evolução da recuperação da vegetação e cumprimento das demais condições. Os réus que entendam que a área já se encontra recuperada neste momento devem peticionar nos autos comprovando a situação, recomendando-se aos demais que contratem profissionais habilitados para orientação da correta recuperação da área, sob pena de responderem pela mora caso o trabalho realizado não obtenha concordância do IBAMA. Resta fixado o prazo final de 24 meses para que o IBAMA informe sobre a efetiva recuperação da área, podendo ser prorrogado por circunstâncias alheias às ações dos réus;

[j] O juízo oficiará ao RGI para que reste averbado nas respectivas matrículas os termos do acordo, devendo os réus fornecer os números no prazo de 30 dias.

Os réus João, Ingo e Ursula anuíram aos termos do acordo, sem ressalvas, havendo concordância por escrito do réu Cláudio (fl.442). O IBAMA informou que necessitaria de prazo para obtenção de autorização junto a chefia, assim como requereu o prazo superior a 30 dias para tal finalidade. A AGU se manifestou da mesma forma, além de ressaltar a necessidade de parecer técnico da SPU.

Pelo juízo foi proferida a seguinte decisão: "1. Compulsando os autos, observo que não houve decisão específica admitindo o IBAMA e a União no feito, os quais foram inseridos como assistentes sem tal formalidade. Ainda que se tratasse de assistência simples admitida por meio de decisão, incidiria o art. 53 do CPC, que não condiciona a homologação de acordo à anuência do terceiro interveniente. 3- Todavia em privilegio ao contraditório e deferência aos órgãos públicos, concedo o prazo comum de 30 dias para que o IBAMA e a União se manifestem sobre os termos do acordo, a contar da presente audiência, podendo retirar os autos em carga. 4- Vencido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o procurador do réu Cláudio para informar se concorda com as pequenas alterações no acordo inicialmente proposto, conforme este

termo de audiência, no prazo de 5 dias, presumindo-se a aceitação no silêncio. 5- Após, venham conclusos para homologação do acordo. 6- Presentes intimados."

Itajaí, 03 de novembro de 2010.

Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves
Juiz Federal Substituto

Presentes:

Dr. Pedro Nicolau Moura Sacco - Procurador da República
Dr. Amaury José Soares - Procurador da União
Dr. Tiago Girolamo - Procurador da AMAR
Dra. Giorgia Sena Martins - Procuradora do IBAMA
Dr. Michel Battiston - Procurador do Réu João Nirto Diel
Dr. Leonardo Borges Lages - Procurador do Réu Ingo Orthmann e Ursula
Sr. João Nirto Diel - Réu
Sr. Ingo Orthmann - Réu